

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

8/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

Da indenização pelo acidente de trabalho. O laudo pericial esclarece que a patologia verificada no joelho do reclamante possui como causa comum o esforço físico (agachamento com carga de peso), decorrentes de atividades pesadas e braçais, o que encontra plena consonância com a descrição do acidente feita pelo obreiro. Ademais, o depoimento da testemunha permite o acolhimento da conclusão do Sr. perito, pela existência de nexos causal do acidente com as atividades do autor. Como se vê, prosperam as insurgências da reclamada de que o acidente teria se dado fora de suas dependências, durante a folga do empregado, tendo o autor se lesionado 'jogando futebol', pois não há nenhum elemento probatório robusto nos autos que confirme suas alegações, sendo forçoso reconhecer que a lesão ocorreu mesmo durante o trabalho, nos termos em que alegado pelo autor e confirmado pela prova oral produzida em Juízo. Na hipótese de acidente, a reclamada deve responder pela mais ampla reparação, pois presentes nos autos os pressupostos para a caracterização da responsabilidade civil, nos termos do art. 186 do Código Civil. No âmbito do Direito do Trabalho, esses princípios impõem ao empregador a limitação ao exercício de seu direito subjetivo e à necessidade de se adequar à nova ordem, procurando, antes de tomar uma decisão, respeitar o trabalhador e agir em prol da manutenção do contrato de trabalho. Mantenho. (TRT/SP - 00017236420115020074 - RO - Ac. 4ªT [20150027545](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 06/02/2015)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Efeitos

Alteração contratual lesiva. Análise global favorável ao reclamante. Pelo princípio da imodificabilidade (princípio da inalterabilidade contratual lesiva), nenhuma condição de trabalho pode ser modificada de forma unilateral, de modo que nos contratos de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia (art. 468, caput, CLT). Assim, as alterações do contrato de trabalho por vontade comum das partes são válidas (mútuo consentimento), desde que não causem prejuízo (direto ou indireto) para o empregado, sob pena de ser declarada nula a alteração pactual. O conceito de prejudicialidade não deve ser analisado de forma restrita, analisando-se um ou outro elemento do contrato de trabalho, mas sim sua perspectiva global. A mera majoração da jornada semanal, ou mesmo a alegada supressão de um adicional pontual, não podem ser admitidos como causa suficiente da nulidade da mudança. Deve-se analisar o conjunto completo de condições de trabalho que, no caso dos autos, indica a melhoria das condições de trabalho (inclusive com aumento salarial). O próprio autor anui com a mudança, conforme declara no doc. 4 do volume anexo. Ainda que a carta tenha seguido modelo padrão apresentado pela ré, é incontroverso que foi preenchida e assinada pelo autor, demonstrando manifestação volitiva. Eventual vício de vontade na assinatura do documento é matéria que não se presume, mas se prova. O autor

não demonstrou por qualquer meio a existência de vício de vontade na confecção da carta. O temor, genérico, de transferência para a Linha 2, Vermelha, não nos parece alegação satisfatória, mesmo porque não foi comprovado qualquer indício de que havia essa ameaça. (TRT/SP - 00025705720135020022 - RO - Ac. 14ªT [20150002631](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 23/01/2015)

Prejuízo

Redução Salarial. Gratificação de Função. O art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho veda qualquer alteração contratual que redunde em prejuízo ao empregado e disponha contra normas de ordem pública que estabeleçam direitos irrenunciáveis. Outrossim, o princípio da irredutibilidade salarial constitui garantia assegurada pelo art. 7º inciso VI do da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, o reclamante teve sua gratificação de função auferida por mais de 15 anos suprimida sem justo motivo pela reclamada, afrontando o art. 468 da CLT, os princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade financeira. (TRT/SP - 00027050520135020011 - RO - Ac. 11ªT [20150098116](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 24/02/2015)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

Da reserva matemática. Da análise de todos os documentos trazidos aos autos pelo agravante, não se vislumbra quaisquer irregularidades no cômputo das deduções da cota parte do autor nas diferenças devidas a título de complementação de aposentadoria, máxime diante da exaustiva análise criteriosa realizada pelo juízo a quo acerca do quantum devido, bem como da inexistência de prova robusta e consistente capaz de sustentar a tese defensiva no particular. Rejeito. (TRT/SP - 00021617220145020046 - AP - Ac. 4ªT [20150027421](#) - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 06/02/2015)

ASSÉDIO

Moral

Cumprimento de metas. Abuso na exigência. Assédio moral configurado. Indenização devida. A pressão para o cumprimento de metas é própria de determinados ramos econômicos e se insere no poder diretivo conferido ao empregador, não configurando assédio moral desde que empreendida sem abusos, o que não ocorre quando o empregador, em reunião para cobrança de metas, se dirige aos empregados com palavras de baixo calão, ofendendo-lhe a dignidade e rompendo com o decoro que deve permear o ambiente laboral, exorbitando seu poder diretivo (TRT/SP - 00014958720135020052 - RO - Ac. 17ªT [20150114030](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 20/02/2015)

COISA JULGADA

Efeitos

Bem de Família. Matéria de Ordem Pública. Preclusão. Não obstante a questão atinente ao enquadramento de imóvel como bem de família seja de ordem pública, há que se levar em conta a existência de distinção entre as hipóteses em que se deve ou não aplicar a preclusão. No presente caso, não se trata simplesmente de arguição tardia de questão envolvendo bem de família - passível de ser conhecida pelo julgador a qualquer momento até a arrematação -, mas sim de matéria que já

foi alegada e devidamente decidida nos autos, inclusive com trânsito em julgado, não sendo possível admitir-se nova apreciação, por ofensa à coisa julgada. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 02339007519975020046 - AP - Ac. 3ªT [20150099112](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/02/2015)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Requisitos

Contrato de experiência em recontração na mesma função. Impossibilidade. O contrato de experiência é celebrado para que o empregado se habitue à nova colocação e verifique se de fato tem interesse em exercer a função que lhe foi destinada nas condições que lhe foram proporcionadas, bem como para que o empregador conheça o desempenho do trabalhador. Se o empregado já tinha celebrado, em oportunidade anterior, contrato de experiência na mesma empresa, com a mesma função, não se justifica a exigência de nova experiência em contrato celebrado após o primeiro. (TRT/SP - 00013474320145020084 - RO - Ac. 5ªT [20150123579](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 27/02/2015)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Conteúdo

Saúde e integridade física empregado. Devedor do empregador. Ambiente de trabalho. Como sabido, o contrato de trabalho, de caráter sinalagmático, traz obrigações recíprocas às partes. O empregado obriga-se a colocar à disposição do empregador sua força de trabalho e a cumprir as regras fixadas no contrato, bem como as decorrentes de lei. Por outro lado, cabe ao empregador inúmeras obrigações, dentre elas e a mais importante (cláusula implícita no contrato), a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, dimensão do direito da personalidade vinculado à dignidade humana. É dever do empregador, além de preservar e zelar pela saúde e integridade física do trabalhador, zelar e garantir que o local de trabalho esteja em perfeitas condições de uso, inclusive quanto à limpeza. Cabe ao empregador tomar todas as medidas que estão ao seu alcance para preservar a higidez do ambiente de trabalho, em observância ao princípio da prevenção que rege o Direito Ambiental (artigos 7º, XXII, 225, e 200, VIII da CF/88). (TRT/SP - 00001339120135020006 - RO - Ac. 4ªT [20141131734](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 16/01/2015)

Renúncia de direitos

Execução. Inércia do credor. Renúncia tácita ao crédito. Inocorrência. A renúncia há de ser expressa e inequívoca, inclusive porque se trata de ato cuja interpretação é estrita, nos termos do art. 114 do Código Civil. Além disso, a renúncia tácita é incompatível com o impulso oficial na execução, que vigora no processo trabalhista sem qualquer ressalva (art. 878 da CLT). A inércia do exequente em impulsionar os atos executivos poderia, em tese e segundo o entendimento deste Relator, dar ensejo ao decreto da prescrição intercorrente, mas nem sequer transcorreu um ano entre as datas das intimações e da decisão extintiva do juízo. Nesse contexto, merece provimento o agravo para cassar a decisão extintiva da execução. (TRT/SP - 00019051520105020291 - AP - Ac. 12ªT [20150074365](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 13/02/2015)

COOPERATIVA

Trabalho (de)

O cooperativismo constitui a união de esforços para a melhoria das condições sociais. Por isso é natural e inerente a affectio societatis entre os cooperados o que explica a vedação prevista no art. 1.094, IV, do Código Civil. Não pode existir, entre os cooperados e, muito menos, com o tomador de serviços, qualquer tipo de subordinação. (TRT/SP - 00007415320115020073 - RO - Ac. 17ªT [20150082244](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 11/02/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Dano existencial. Requisitos. O reclamante não fez prova de qualquer ato praticado pela reclamada que o tenha impossibilitado de se relacionar ou conviver familiar ou socialmente, afetando suas atividades recreativas, afetivas, culturais, esportivas, espirituais e de descanso ou que o tenha impedido de realizar seus projetos de vida. (TRT/SP - 00012857620135020071 - RO - Ac. 17ªT [20150052191](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 06/02/2015)

DÉCIMO TERCEIRO

Cálculo

Agravo de petição. Média física mensal. A média física mensal representa o 13º salário integral (12/12 - média física duodecimal), sobre a qual deve ser aplicada a proporção da verba deferida para se encontrar o valor devido. (TRT/SP - 00013017820105020089 - AP - Ac. 3ªT [20150012831](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 27/01/2015)

Proporcional

13º salário. Pagamento fracionado. Afastamento previdenciário com retorno ao trabalho. Abrangendo a condenação o período de 07/12/2013 a 28/01/2014, de se observar o pagamento fracionado do 13º salário de acordo com o respectivo exercício. Recurso provido. (TRT/SP - 00010100820145020261 - RO - Ac. 3ªT [20150012696](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 27/01/2015)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Circunstâncias. Avaliação

Término do contrato. Causa. Discussão com o representante da ré. Depoimento na Delegacia. Declaração do autor transcrita no boletim de ocorrências. A afirmação, no boletim de ocorrências, de que pediu demissão, não exterioriza a real intenção do autor, tanto que procurou a Delegacia no intuito de denunciar a ausência de pagamento pelo trabalho realizado, após discussão verbal com o preposto da ré. Não se pode exigir do trabalhador hipossuficiente o conhecimento técnico para diferenciar os conceitos de pedido de demissão e rescisão indireta. A manifestação do autor não deve ser considerada em sua literalidade e de forma isolada, devendo o intérprete atentar-se à intenção nela consubstanciada. Os fatos relatados acerca da motivação para não mais trabalhar na empresa remetem à alegada justa causa por esta cometida. (TRT/SP - 00029087020125020085 - RO - Ac. 6ªT [20150056596](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 11/02/2015)

Configuração

Rescisão indireta do contrato de trabalho. Relutância do empregador em receber atestado médico solicitando afastamento para amamentação. A rejeição de atestado médico solicitando afastamento para amamentação é ilegítima e configura falta grave apta a justificar a ruptura motivada do liame empregatício, nos termos do artigo 483, alínea 'd', da CLT. Assim agindo, o empregador, além de negar o afastamento médico impositivo, viola a garantia fundamental do direito à maternidade e à infância (artigos 392, parágrafo 2º, da CLT e 6º da Carta da República). (TRT/SP - 00011534620145020083 - RO - Ac. 5ªT [20150152846](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 09/03/2015)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

A caracterização de grupo econômico ou de empresas, no Direito do Trabalho, passa por evolução interpretativa. Não mais se pode fazer a leitura restritiva do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, tendo em vista que o fenômeno da globalização trouxe diversas formas distintas de associação de empresas e de concentração. (TRT/SP - 00006613920115020025 - RO - Ac. 17ªT [20150081183](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 11/02/2015)

EQUIPAMENTO

Uniforme

Uso de uniforme com logomarcas dos produtos vendidos. Indenização indevida. A utilização de uniforme que contenha logotipo ou imagem dos produtos comercializados não se confunde com o uso indevido da imagem do empregado sem sua autorização, única hipótese capaz de configurar dano passível de indenização. Trata-se de fixação da identidade visual da atividade comercial. A conduta empresarial não ataca a moralidade ou a personalidade do trabalhador. Recurso do Reclamante rejeitado. (TRT/SP - 00001821720135020303 - RO - Ac. 14ªT [20150002674](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 23/01/2015)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prova

Presentes os requisitos do artigo 461 da CLT, é da reclamada o ônus de comprovar o exercício das funções com maior produtividade e perfeição técnica por parte do paradigma, nos termos do artigo 333, II, do CPC, sendo devido o pagamento de diferenças salariais, uma vez que a recorrente não se desvencilhou do encargo processual que lhe pertencia. (TRT/SP - 00001885420125020466 - RO - Ac. 17ªT [20150081930](#) - Rel. Thais Verrastro de Almeida - DOE 11/02/2015)

Tempo de serviço

Equiparação salarial. Empregado de empresa incorporada. Tempo na função. A aferição da diferença superior a dois anos na função deve computar inclusive o tempo de trabalho do paradigma na empresa incorporada, posto que se trata de contrato único. Inteligência, a contrario *sensu*, dos artigos 10 e 448 e eficácia do parágrafo 1º do artigo 461 da CLT. (TRT/SP - 00005016520135020050 - RO - Ac. 14ªT [20150003611](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 23/01/2015)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Contratual

A garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, letra "b" do ADCT não se altera nas hipóteses de contrato de trabalho por prazo determinado, estando incluído neste o contrato de aprendizagem. (TRT/SP - 00007171320145020043 - RO - Ac. 17ªT [20150081850](#) - Rel. Thais Verrastro de Almeida - DOE 11/02/2015)

Indenização. Conversão da reintegração

Recurso ordinário. Estabilidade provisória. Membro da Cipa. Indenização substitutiva. A indenização visa o ressarcimento dos prejuízos sofridos, compreendendo toda a remuneração que seria devida ao empregado se o contrato de trabalho estivesse em vigor, desde a data da dispensa até o término do período estável. Inteligência da Súmula 396, I, do C.TST. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 02188000220085020012 - RO - Ac. 3ªT [20150202800](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 17/03/2015)

EXECUÇÃO

Arrematação

Imóvel adquirido em hasta pública. Responsabilidade pelo débito tributário. O Edital de Hasta Pública Unificada notifica a existência de outra penhora sobre o imóvel e de débitos de IPTU, consignando, expressamente que "compete apenas ao interessado no (s) bem (ns) eventual pesquisa de débito junto aos diversos órgãos". Em sendo assim, a decisão atacada em consonância com as Normas e Condições do Pregão Judicial deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (Provimento GP/CR 03/2008), razão pela qual a responsabilidade pelo pagamento do débito tributário é do arrematante. Agravo de petição desprovido. (TRT/SP - 00103002220035020491 - AP - Ac. 18ªT [20141113663](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 07/01/2015)

Nota promissória e título extrajudicial

Execução direta de contrato particular inadimplido. Título extrajudicial. Inadequação da via eleita: O artigo 876 da septuagenária CLT enumera os títulos executivos extrajudiciais passíveis de serem processados nesta Justiça Especializada, sendo, portanto, taxativo e não exemplificativo. Não há, na norma processual trabalhista, lacuna apta a ensejar a aplicação subsidiária das normas do processo civil, no que diz respeito à matéria. Dessa forma, o contrato particular assinado pelo devedor com mais duas testemunhas, ainda que prevista no artigo 585, inciso II, do CPC de 1973, não constitui título executivo extrajudicial passível de execução no âmbito da Justiça do Trabalho, nos termos da legislação trabalhista supramencionada. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00021643620145020431 - RO - Ac. 11ªT [20150097098](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 24/02/2015)

Penhora. Em geral

Bens. A penhora somente se aperfeiçoa por meio de nomeação e compromisso de depositário firmado nos autos, que é pressuposto de garantia do Juízo. Não conheço do agravo de petição. (TRT/SP - 00923002820075020010 - AP - Ac. 11ªT [20150098230](#) - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandez - DOE 24/02/2015)

FERROVIÁRIO

Jornada

Intervalo. Maquinista. Admite-se a redução do intervalo do maquinista por acordo coletivo, quando fixada a fruição entre as viagens e computado o período na jornada. Aplicação do art. 238, parágrafo 5º, da CLT e do art. 7º, XXVI, da CF. (TRT/SP - 00026111820115020079 - RO - Ac. 6ªT [20150087181](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 23/02/2015)

GORJETA

Repercussão

Gueltas. Integração. Valores pagos pelo empregador, habitualmente, como estímulo às vendas feitas pelo empregado, ainda que fornecidos por terceiros, fabricantes ou distribuidores do produto, têm natureza salarial e integram a remuneração, repercutindo nos demais títulos. Recurso ordinário da reclamada não provido no particular. (TRT/SP - 00019515420135020402 - RO - Ac. 14ªT [20150003808](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 23/01/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Tempo à disposição

Adicional de periculosidade. Tempo de exposição. O trabalho exercido em condições perigosas enseja o direito ao adicional de periculosidade, pois deve ser considerado o risco e não o tempo de exposição, tendo em vista que os acidentes podem ocorrer em uma fração de segundo, podendo levar o trabalhador a óbito, ou mesmo lesioná-lo com sequelas que o tornem incapaz permanentemente para o trabalho. (TRT/SP - 00014339420105020038 - RO - Ac. 5ªT [20150125440](#) - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 27/02/2015)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

Expedição de ofícios - Matéria de ordem pública. A expedição de ofícios é matéria de ordem pública, que, inclusive, prescinde de pedido específico. Assim, ao constatar que houve violação a preceitos legais trabalhistas, o juiz deve expedir ofícios para que a DRT e demais órgãos fiscalizadores competentes tomem as providências cabíveis. É a aplicação dos princípios da legalidade e do poder de polícia conferido ao Estado Juiz, que deve zelar pelo cumprimento de todas as normas postas. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento, neste aspecto. (TRT/SP - 00027481120125020064 - RO - Ac. 18ªT [20141127060](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 09/01/2015)

JUSTA CAUSA

Configuração

O fornecimento de atestados de conteúdo falso pelo empregado para abonar faltas caracteriza justa causa para a dispensa. (TRT/SP - 00001868920115020411 - RO - Ac. 17ªT [20150081221](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 11/02/2015)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citação

Empresa estrangeira pertencente ao mesmo grupo econômico de empresa com sede no Brasil. Citação. Aplicação do artigo 12, inciso VIII e parágrafo 3º do CPC. A empresa com sede no estrangeiro mas pertencente ao mesmo grupo econômico de empresa com sede no território nacional, pode ser citada na pessoa desta, ante os termos do artigo 12, inciso VIII, parágrafo 3º do CPC (CLT, artigo 769), bem como antes os princípios da celeridade e econômica processual. Recurso ordinário parcialmente provido para o fim de acolher a questão prévia suscitada. (TRT/SP - 00013654420135020005 - RO - Ac. 11ªT [20150097047](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 24/02/2015)

PRESCRIÇÃO

Intercorrente

Prescrição intercorrente. Execução. A ausência de atos executórios derivada de falta de bens do executado ou de seu desaparecimento não pode ensejar a declaração da prescrição intercorrente, porque a inércia processual não pode ser imputada ao exequente. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 01235000519975020010 - AP - Ac. 17ªT [20150182010](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 13/03/2015)

PROCESSO

Preclusão. Em geral

Omissão não apontada. Preclusão. Quando há omissão na sentença que deixa de apreciar pedidos formulados na peça inicial, cabe à parte opor embargos declaratórios (Súmulas 184 e 297 do C. TST). Em não o fazendo, qualquer análise pelo órgão revisor resta prejudicada, sob pena de supressão de instância e desrespeito ao devido processo legal. (TRT/SP - 00025081820135020054 - RO - Ac. 1ªT [20150104639](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 25/02/2015)

PROMOÇÃO

Merecimento

Promoção horizontal. A promoção por merecimento é de natureza discricionária, e sujeita a requisitos subjetivos, que não cabem ao Judiciário avaliar. (TRT/SP - 00031425320135020041 - RO - Ac. 17ªT [20150052850](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 06/02/2015)

QUITAÇÃO

Validade

Consignação em pagamento. Verbas rescisórias. Controvérsia acerca da modalidade da dispensa. Justa recusa. Não configuração. A controvérsia acerca da modalidade da dispensa não autoriza o empregado a deixar de receber o pagamento das "parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação" (CLT, art. 477, parágrafo 6º), inclusive porque, nos termos do parágrafo 2º da mesma norma, a quitação é válida apenas com relação àquelas verbas, e o empregado tem direito de apor ressalva expressa e justificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, na forma da Súmula 330 do Tribunal Superior do

Trabalho. Ademais, o recebimento das rescisórias decorrentes da forma de rescisão operada pela empresa não impede o trabalhador de buscar o judiciário na defesa dos direitos e dos respectivos créditos que entende fazer jus, o que ocorreu, aliás. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017089720135020083 - RO - Ac. 12ªT [20150074578](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 13/02/2015)

RECURSO

Conversibilidade (fungibilidade)

Fungibilidade - Em homenagem ao princípio da fungibilidade das formas, da instrumentalidade do processo e da ampla defesa, a jurisprudência admite o processamento de embargos de terceiro como embargos do devedor. Exige, para tanto, entre outras circunstâncias, a comprovação do implemento dos requisitos legais de admissibilidade, notadamente quanto à sua propositura dentro do prazo legal. (TRT/SP - 00008788320135020002 - AP - Ac. 1ªT [20150104850](#) - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 25/02/2015)

Fungibilidade recursal. Recurso ordinário interposto em vez de agravo de petição. Pronunciamento final do juízo de admissibilidade pelo órgão *ad quem*. Erro grosseiro. Não conhecimento. (TRT/SP - 01445006819985020061 - RO - Ac. 4ªT [20150027677](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 06/02/2015)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Auxiliar de enfermagem. Sistema *home care*. Vínculo de emprego não conhecido com a AMIL Assistência Médica. A reclamante prestou serviços de auxiliar de enfermagem, no sistema *home care*, na casa dos pacientes, recebendo por plantão. A instrução processual revelou que ela poderia recusar o plantão e tinha autonomia para escolher a região de trabalho. A prestação de serviços na forma de credenciada do plano de saúde, sem subordinação, não caracteriza relação de emprego. Recurso provido. (TRT/SP - 00023064720125020031 - RO - Ac. 4ªT [20141134440](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 16/01/2015)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

Execução. Benefício de ordem. Responsabilidade subsidiária da tomadora e responsabilidade subsidiária dos sócios da devedora originária. Não há previsão legal de benefício de ordem entre a responsabilidade subsidiária da tomadora e a responsabilidade subsidiária dos sócios da devedora originária, porquanto todos são responsáveis numa mesma gradação jurídica, a subsidiariedade. Destarte, pode o curso da execução do julgado se volver em face de quaisquer deles, independentemente da ordem, consoante a conveniência do credor, como nas obrigações de natureza solidária, *in generi*, entre devedores de mesma ordem jurídica, o que se dá em prol dos princípios da celeridade, economia e duração razoável do processo, à proteção do crédito trabalhista de natureza alimentar (TRT/SP - 00029255020115020018 - AP - Ac. 15ªT [20150173509](#) - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 17/03/2015)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Aposentadoria

Aposentadoria Compulsória. Empregado Público. Aplicabilidade do art. 40, parágrafo 1º, II da CF. Não obstante o reclamante ter sido contratado pelo regime celetista, a ruptura do contrato de trabalho, conforme previsto no art. 40, parágrafo 1º, II da Constituição Federal, é medida que se impõe a toda a Administração Pública Direta e Indireta, como é o caso da recorrida. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00024101820135020447 - RO - Ac. 3ªT [20150099163](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/02/2015)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

Adicional por tempo de serviço. Adicional de insalubridade e periculosidade. Horas extras. Integração. Os adicionais por tempo de serviço, de insalubridade e de periculosidade são títulos de natureza salarial e integram o salário para todos os efeitos, inclusive para base de cálculo das horas extras. Aplicam-se ao caso, analogicamente, as Súmulas 264, 203 e 132, do C. TST. (TRT/SP - 00024758320135020068 - RO - Ac. 3ªT [20150202630](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 17/03/2015)